



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

31

175

A C O R D Ã O Nº 290

129

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VII - Nº 01/83, referente a consulta formulada pelo Sr. Heráclito José Diniz de Figueiredo - Secretário do Partido Democrático Social - PDS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, não conhecer da consulta, unanimemente, acolhido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

R E L A T Ó R I O:

O Diretório Regional do Partido Democrático Social PDS - por seu Secretário, consulta este Tribunal sobre o seguinte:

"A Resolução nº 04/82 em 05.05.82, declarou extinto o Diretório do Partido no município de Ponta Porã, neste Estado, instituindo-se Comissão Provisória de 30 (trinta) membros, 10 (dez) suplentes e 01 (um) delegado à Convenção Regional e seu respectivo suplente, para completar até 24.04.83 o mandato do auto-dissolvido Diretório Municipal.

Pergunta-se: "É de se considerar também prorrogado os mandatos dos membros, suplentes, da Comissão Provisória" (sic).

A dúvida do consulente deflui da interpretação da lei eleitoral vigente em confronto com a lei 7090, de 14 de abril de 1983.

Colhi o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral que é pelo não conhecimento da consulta, por ininteligível.

É o relatório.

V O T O:

Na exposição de motivos da consulta dá para entender que a Resolução nº 04/82 é do próprio Diretório Municipal, porque



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

176

Processo nº 01/83 - Classe VII - Consulta

no final do parágrafo que antecede a pergunta consta que o Diretório Municipal de Ponta Porã, MS, se diz auto-dissolvido.

Pretende-se, então, saber se a Comissão Provisória instituída tem mandato prorrogado, frente ao que dispõe a lei 7090, de 14 de abril de 1983.

Não se conhece o teor da Resolução nº 04/82 referida e nem se sabe quais os dispositivos legais que estariam em confronto, para a correta aplicação ao caso vertente.

A lei 7090 altera alguns dispositivos da lei orgânica dos Partidos Políticos. Não se sabe em que parte o consulente quer ser esclarecido.

Qualquer solução que se queira dar ficaria no terreno da suposição.

Por força do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, ao Tribunal compete responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou Partido Político.

Entretanto, tais consultas devem versar matéria explícita a fim de se evitarem interpretações dúbias; outrossim, não podem versar matéria de fato concreto, são matéria de direito, em tese.

Tem razão, pois, o douto Procurador Regional Eleitoral ao propor o não conhecimento da consulta, ante a falta de clareza e a impossibilidade de enfoque exato da pretensão.

Diante do exposto, acolho o parecer para não conhecer da consulta.

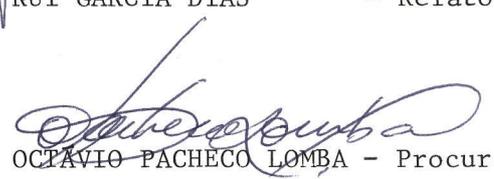
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, 01 de dezembro de 1983.

  
DES. LEÃO NETO DO CARMO

- Presidente

  
DES. RUI GARCIA DIAS

- Relator

  
DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional  
Eleitoral.